



2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2020 – SUPARC

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados à Comissão Especial de Licitação, referentes ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2020 – SUPARC, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão patrocinada, para concessão de prestação de serviços públicos de conservação, recuperação, construção, manutenção, implantação de melhorias e operação rodoviária dos trechos das Rodovias Transcerrados e Estrada Palestina, seguem, abaixo, os itens com as devidas perguntas e respostas, obedecendo a ordem referenciado no pedido:

PERGUNTA 01:

O item 1.1 do Edital define CMOG como sendo o “Comitê Interdisciplinar responsável pela fiscalização e monitoramento do contrato de Concessão Patrocinada”. Considerando a extrema relevância do referido ente para o desenvolvimento dos trabalhos da concessão, solicita-se (i) a explicitação da efetiva composição do referido Comitê, quais as disciplinas nele representadas e por quem; e (ii) como se dará a atuação do referido CMOG em relação à atuação da AGRESPI – Agência Reguladora do Estado do Piauí.

RESPOSTA:

Nos termos da Cláusula 1.2 do Anexo I – Minuta de Contrato, o comitê interdisciplinar é composto na forma estabelecida pela Resolução CGP n. 02/2018 com o objetivo de fiscalizar e verificar o cumprimento, pela CONTRATADA, de suas obrigações contratuais. A Cláusula 31 da Minuta de Contrato estabelece as “Obrigações do Comitê de Monitoramento e Gestão de Contratos – CMOG”. A Cláusula 31.1.8 da Minuta de Contrato “subsidiar o VERIFICADOR INDEPENDENTE e a AGRESPI com os dados, informações, documentos e demais atos necessários para o desempenho de suas funções”.

PERGUNTA 02:

Considerando que o item 4.1 do documento de Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro (4.1 – Data base do Estudo Econômico-Financeiro) informa que a data base dos insumos e composições de custo é setembro de 2019, entendemos que as datas base informadas nos itens 3.1, 13.8 e 18.3.5 do Edital também devem ser consideradas como setembro de 2019. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:



O entendimento está correto.

PERGUNTA 03:

O item indica que, caso a Licitante entender não ser necessária a vistoria, poderá substituí-la por uma declaração assinada por seu Responsável Técnico. Como todos os outros documentos e declarações serão rubricados e/ou assinadas pelo representante credenciado, conforme indicado nos itens 9.1.2.1, 10.5 e 14.6.2 do Edital, entendemos que essa declaração também possa ser assinada pelo Representante Credenciado indicado, mesmo que ele não seja propriamente o Responsável Técnico da Licitante. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. O item 8.4 exige que a declaração seja firmada por Responsável Técnico da Licitante.

PERGUNTA 04:

Entendemos que, no caso de seguro-garantia, não será exigido o comprovante de pagamento da apólice. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto, desde que a garantia da proposta cumpra os requisitos e contenha o conteúdo mínimo constante do Anexo VIII – Manual de Procedimentos e de seu Anexo C.

PERGUNTA 05:

A redação do item causa alguma dúvida sobre estar se referindo apenas à declaração do item imediatamente anterior, o 12.6.2 (relativa aos critérios de desempate e que deverá constar do Envelope 1), ou a todas as demais exigências de regularidade jurídica, fiscal ou econômico-financeiras no Edital. Assim, questiona-se se a declaração indicada no item 12.6.3 do Edital se refere apenas à Declaração de Desempate ou a todas as demais comprovações de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira? Se abranger todas as demais, devem essas comprovações ser inseridas também no Envelope nº 01? Solicita-se ainda que, se o caso, seja divulgada a redação correta do item.

RESPOSTA:

O item 12.6.3 se refere a todas as declarações do ANEXO VI – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES, devendo a licitante observar o modelo da declaração e o indicativo do campo de assinatura, ou seja, se deve ser apresentada/assinada pelas consorciadas individualmente ou pela licitante em consórcio, representada pela empresa líder. No Envelope nº 1, no que tange à documentação indicada no ANEXO VI – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES, deverão ser apresentados: (i) a Procuração, conforme o item

9.1.2 do Edital; (ii) Termo de compromisso de constituição de SPE, se consórcio, conforme o item 5.8.7 do Edital; e (iii) Declaração Referente aos Critérios de Desempate, conforme o item 12.6.2 do Edital. Salienta-se que o Termo de compromisso de constituição de SPE deverá ser, também, apresentado no Envelope nº 3, nos termos do item 14.2.8.2 do Edital. À exceção da ratificação de proposta a ser emitida na Sessão Pública do Leilão, nos termos do item 15.18. do Edital, as demais declarações deverão ser entregues no Envelope nº 3, nos termos do item 14.6.2 ou como condição prévia à assinatura do contrato, nos termos do item 16.1.2. A redação correta do item seria: Em caso de participação de empresas em consórcio, inclusive no que diz respeito à apresentação das declarações do ANEXO VI – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES, cada consorciada deverá atender individualmente às exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira.

PERGUNTA 06:

O Item indica que a apólice de garantia de proposta precisa contemplar como beneficiária a pessoa jurídica detentora do CNPJ 33.906.123/0001-45. Quando consultado, a Razão Social correspondente é "Superintendência de Parcerias Público-Privadas e Concessões", levemente diferente do exigido na cláusula 12.7 (i.e. Superintendência de Parceria e Concessões do Estado do Piauí). Entendemos que se trata da mesma pessoa jurídica, e dessa forma independe o texto que estará indicada na apólice como beneficiário, contanto que seja exatamente o mesmo CNPJ. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 07:

O item 12.10 (ii) estabelece que na hipótese de consórcio, sendo a garantia prestada de forma fracionada entre as consorciadas, dela deverá constar a indicação do nome do consórcio e das consorciadas, com respectivas razões sociais e CNPJ. Na hipótese do item 12.10(i), contudo, não há indicação dessa obrigação. Assim, pergunta-se: se a garantia for prestada por uma única consorciada, é necessário constar dos instrumentos os dados de todas as consorciadas e do consórcio ou basta a indicação dos dados da consorciada que emitiu a garantia? Gentileza esclarecer.

RESPOSTA:

A garantia prestada por consórcio, seja ela prestada por uma única consorciada ou de forma fracionada, deverá conter a indicação do nome do consórcio e das consorciadas, com respectivas razões sociais, CNPJs e percentuais de participação, nos termos do item 12.11 e ANEXO VIII - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3. Em se tratando de seguro-garantia, a indicação pode ser realizada no objeto da garantia ou nas Condições Particulares. Em se tratando de fiança bancária, a indicação pode ser realizada na própria cláusula de qualificação da afiançada ou mediante a inclusão de uma cláusula específica para esse fim, a critério da licitante.

PERGUNTA 08:

Entendemos que o Envelope 2 deverá conter apenas a Proposta Comercial a ser apresentada pela Licitante, e não deverá incluir a Declaração de Análise e Viabilidade da Proposta Comercial emitida pela Instituição Financeira, conforme modelo constante do Anexo VI ao Edital. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. O edital não exige a apresentação de Declaração de Análise e Viabilidade da Proposta Comercial emitida pela Instituição Financeira no interior do Envelope 2. A declaração deve ser apresentada como condição prévia à assinatura do contrato, nos termos do item 16.1.2.2. do Edital.

PERGUNTA 09:

A prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (CNPJ/ME) da Licitante, parte dos Documentos de Habilitação da Licitante, prevista pelo item 14.3.2 do Edital, precisa incluir atividade compatível com o objeto contratual?

RESPOSTA:

O item 14.3.2 não faz tal exigência, mas tão somente que haja a apresentação da prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (CNPJ/ME).

PERGUNTA 10:

É nosso entendimento que a apresentação dos documentos indicados no item 14.3.10 é apenas exigível para certidões positivas. Na hipótese de certidões positivas com efeito de negativa, a teor do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a exigência não se aplica, dado que ela se equipara para todos os efeitos à negativa, ainda que ela não detalhe os débitos com a exigibilidade suspensa. É correto esse entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, se equipara, em seus efeitos, à certidão negativa.

PERGUNTA 11:

O item citado remete como referência ao item 13.5.1.1 do Edital, porém não existe tal item. Favor indicar a referência correta, confirmado se tal item faz referência a ambos os atestados indicados nos itens 14.5.2.2 e 14.5.2.3 do Edital.

RESPOSTA:

O entendimento está correto. O item 14.5.6 se refere a ambos os atestados indicados nos itens 14.5.2.2 e 14.5.2.3.

PERGUNTA 12:

Entendemos que para atendimento do item 14.5.11 pode ser apresentado um contrato de financiamento que ateste que a Licitante se responsabilizou pela realização de investimentos na modalidade Project ou Corporate Finance com recursos de terceiros e retorno de longo prazo, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em conjunto com o contrato de concessão ao qual está vinculado o contrato de financiamento. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O Entendimento está correto, desde que o conjunto dos documentos apresentados para fins de comprovação da experiência do item 14.5.11 do Edital sejam documentos formalmente competentes para comprovar a responsabilização pela realização dos investimentos exigidos, bem como para comprovar a efetiva implantação e operacionalização do projeto, mesmo que em andamento.

PERGUNTA 13:

O item 15.13.4 do Edital, ao dispor sobre os lances em viva-voz, faz uma ressalva quanto ao disposto no “item 15.12.5”. Como esse não existe, solicita-se a retificação da referida ressalva.

RESPOSTA:

No item 15.3.4 aonde se lê: “ressalvado o disposto no item 15.12.5”, leia-se: “ressalvado o disposto no item 15.12”.

PERGUNTA 14:

O item 15.14 do Edital admite a retificação de valor de lance de viva-voz, no “prazo previsto no item 15.10”. O referido item 15.10 não fixa prazo, apenas fixa a ordem de manifestações por lances. Solicita-se a definição do prazo de retificação de lances, ou da remissão constante do item 15.14.

RESPOSTA:

No item 15.14 aonde se lê: “prazo previsto no item 15.10”, leia-se: “prazo previsto no item 15.11”.

PERGUNTA 15:

O item citado faz referência ao item 16.1.1.1, porém não existe tal item. Favor indicar referência correta

RESPOSTA:

O item 15.20 do Edital, foi desconsiderado em razão de que a Carta de Instituição financeira deverá ser apresentada com o plano de negócios por ocasião da Homologação do certame, nos termos do item 16.1.2 e seguintes do Edital, conforme Errata de Edital publicada no dia 13 de maio de 2021.

PERGUNTA 16:

Entendemos que o capital social mínimo da SPE deve ser de 5% (cinco por cento) de R\$ 808.921.232,88 (oitocentos e oito milhões, novecentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), i.e., o valor total do CAPEX do Projeto, previsto pelo Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro disponibilizado pelo Governo do Estado do Piauí e indicado no item 3.1 do Edital. Portanto, de aproximadamente R\$ 40.446.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e quarenta e seis mil reais). De acordo com este entendimento, conforme o item 17.3 do Edital, na assinatura do contrato de concessão, deverá ser integralizado 10% (dez por cento) de R\$ 40.446.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e quarenta e seis mil reais) – portanto, R\$4.044.600,00 (quatro milhões e quarenta e quatro mil e seiscentos reais). Esse entendimento é correto?

RESPOSTA:

Nos termos da Cláusula 9.5 do Anexo I – Minuta de Contrato “o capital social integralizado mínimo da SPE será de R\$ 4.044.606,16 (Quatro milhões, quarenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e dezesseis centavos) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos investimentos estimados para a IMPLANTAÇÃO do objeto deste CONTRATO, devidamente subscrito em moeda corrente nacional”. Nos termos do item 17.3.2 do Edital e da Cláusula 3.6 do Anexo I – Minuta de Contrato, os valores de integralização de capital deverão ser atualizados pelo IPCA/IBGE pro rata die, considerando como data-base a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES.

PERGUNTA 17:

Entendemos que o valor de capital social mínimo da SPE somente será objeto de atualização pelo IPCA/IBGE pro rata die, nos termos do item 17.3.2 do Edital, até o momento da assinatura do Contrato de Concessão, não sendo objeto de posteriores reajustes. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. Nos termos do item 18.3, 18.3.3 e 18.3.3.2 os valores de integralização do capital deverão ser atualizados previamente à apresentação e cumprimento das condicionantes necessárias à assinatura do contrato.

PERGUNTA 18:

O item 18.3.7 do Edital explicita que, para “Licitantes constituídas na forma de fundo de investimentos” deverá ser atendido o disposto em um item, sem declinar qual seria. Pelo contexto, estamos entendendo que as “Licitantes constituídas na forma de fundo de investimentos o atendimento ao disposto no item 18.3.4.4. deverá considerar a existência de cotistas majoritários, ou de órgão e respectivos membros, com poder de influência para alterar o estatuto do fundo, detentores dos poderes análogos àqueles referidos na Lei nº 6.404/76, para fins de identificação do controlador.”

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto

PERGUNTA 19:

Os itens 3.4 e 3.4.1 da minuta de Contrato de Concessão dispõem que “O regime jurídico deste Contrato confere ao ESTADO DO PIAUÍ a prerrogativa de (3.4.1) “Alterar unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da Concessionária”. Considerando que o equilíbrio da equação econômico-financeira é um dos principais direitos da concessionária, estamos entendendo que eventual alteração do CONTRATO que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro ensejará o pertinente reequilíbrio. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

A metodologia e as hipóteses ensejadoras do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato estão estabelecidas nas Cláusulas 35 e seguintes do Anexo I – Minuta de Contrato. As Cláusulas 35.10 e 35.5.10 do Anexo I – Minuta de informam que “o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, e do EDITAL, assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, que poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária: [...]Modificação unilateral, imposta pelo ESTADO DO PIAUÍ, das condições de execução do CONTRATO”.

PERGUNTA 20:

O item 5.2 do Anexo I ao Edital (Minuta de Contrato de Concessão) dispõe que “O prazo de vigência do presente CONTRATO se dará [...] até a completa desmobilização e reversão ao Estado do Piauí dos Bens Reversíveis, [...], resolvidos os direitos e obrigações entre as Partes, tais como eventuais indenizações decorrentes da extinção do Contrato, aplicação das penalidades cabíveis e execução de garantias contratuais caso necessário.” O item 5.9 também do Anexo I ao Edital (Minuta de Contrato de Concessão), por sua vez, dispõe ser “faculdade do Conselho Gestor de PPP prorrogar ou não o Contrato e a recusa em efetuar a prorrogação não gera, para a Concessionária, qualquer direito a retenção, indenização ou ressarcimento pelos investimentos realizados”. Caso pleiteada a prorrogação para fins de reequilibrar o contrato, a sua negativa implica na persistência do desequilíbrio contratual. Na forma do item 5.2, a finalização do Contrato exige a solução de todas as questões pertinentes, inclusive indenizações. Estamos entendendo que a afirmação do item

5.9, no sentido de que a negativa de prorrogação “não gera, para a Concessionária, qualquer direito a retenção, indenização ou ressarcimento pelos investimentos realizados”, deve ser entendida como “não gera, para a Concessionária, qualquer direito a retenção, indenização ou ressarcimento pelos investimentos realizados”, no momento da negativa, assegurado o direito à indenização ao final do Contrato, na forma do item 5.2. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. A Cláusula 5.9 do Anexo I – Minuta de Contrato se refere à possibilidade de prorrogação do contrato em decorrência do término de sua vigência contratual, não se confundindo com a possibilidade de prorrogação ou redução do prazo da concessão na condição de modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de que trata a Cláusula 37 do Anexo I – Minuta de Contrato.

PERGUNTA 21:

O item 5.6 da minuta do Contrato de Concessão determina que “o PODER CONCEDENTE, através do CMOG, deverá se manifestar sobre o requerimento de prorrogação...” e o item 5.7 da mesma minuta de Contrato de Concessão dispõe que, “na análise do pedido de prorrogação, o PODER CONCEDENTE, através do CMOG, levará em consideração todas as informações sobre a execução do OBJETO, [...], conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização do CMOG”.

O item 23.6.29 do Edital prevê que cabe ao Verificador Independente fazer a “análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e dos aditamentos contratuais”. Considerando a relevância da atividade de verificação de eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiros, prorrogação do Contrato de Concessão e seus aditamentos, solicita-se esclarecimento sobre as atribuições cabíveis ao CMOG e ao Verificador Independente.

RESPOSTA:

O item 1 do Edital informa que o CMOG é “o Comitê Interdisciplinar responsável pela fiscalização e monitoramento do contrato de CONCESSÃO PATROCINADA”. Sua atuação se insere na órbita do dever de fiscalização e monitoramento do contrato pelo Poder Público. O contrato estabelece e distingue expressamente as atribuições do CMOG, não havendo sobreposição de funções em relação à atuação do Verificador Independente.

PERGUNTA 22:

Entendemos que, caso a Concessionária consiga antecipar os prazos indicados na subcláusula 8.8 do Anexo I ao Edital (Minuta do Contrato de Concessão), a Concessionária não apenas receberá os percentuais referentes à Contraprestação Mínima, como também estará apta a iniciar a cobrança do pedágio no trecho rodoviário concluído. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O item 8.11 do Anexo I – Minuta de Contrato informa que “a Concessionária só fará jus à liberação do percentual da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL constante da cláusula 8.8, após a execução dos investimentos referentes aos TRABALHOS INICIAIS para cada segmento e respectivas instalações das Praças de Pedágio e autorização para a OPERAÇÃO da via do referido trecho”. Portanto, a instalação das praças de pedágio e a autorização da Operação são condições para a liberação do respectivo percentual da contraprestação, permitindo, por conseguinte, a cobrança da Tarifa de Pedágio.

PERGUNTA 23:

O processo de pagamento das contraprestações, no âmbito da Administração Pública, demanda 50 (cinquenta) dias sendo que a última etapa, para o efetivo pagamento, começa a correr após a emissão da Programação de Desembolso (PD). Caso emitida a PD e ultrapassado o prazo sem pagamento, a concessionária pode demandar o Agente de Pagamento para que bloqueie o valor nas contas relacionadas no inciso IV do item 8.20, que, porém, expressamente ressalva a Conta Única do Estado.

Esse mecanismo contratual visa garantir à concessionária recursos imprescindíveis, mas ela somente poderá demandar o Agente de Pagamento estando de posse da PD (programação de desembolso). Na prática, a garantia se esvai caso tal PD não seja emitida. À luz da relevância desses recursos para a concessionária, estamos entendendo que a Concessionária poderá demandar o Agente de Pagamento após o prazo regulamentar, ainda que o Poder Concedente não tenha emitido a PD, desde que comprove que cumpriu as etapas a seu cargo. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. A emissão do documento Programação de Desembolso (PD) é parte da execução orçamentária da despesa no estado do Piauí, sendo ele emitido logo após a emissão da Nota de Liquidação, documento que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme art. 63 da Lei 4.320/64. O art. 5º, §1º do Decreto 19.448, de 01 de fevereiro de 2021 estabelece o prazo de até 5 dias úteis para a emissão da PD, contados a partir da liberação de cota orçamentária de que trata o art. 4º. Dessa forma, somente em posse do referido documento é que é possível realizar o procedimento previsto no questionamento.

PERGUNTA 24:

O inciso IV do item 8.20 relaciona as contas que podem ser bloqueadas na hipótese de não pagamento da contraprestação pelo Poder Concedente: “IV- São contas arrecadatórias que podem ser bloqueadas por força do Contrato: contas de depósito de impostos, taxas, contribuições e transferências constitucionais, sendo vedada o bloqueio da Conta única do Estado.”

- 1. Considerando que referidas contas recebem verbas de vinculação vedada (tributos e transferências constitucionais), solicita-se esclarecer a forma de sua utilização para suprir o não pagamento tempestivo da contraprestação.*

2. Considerando a ressalva expressa, ao final do inciso IV, contra o bloqueio de recursos existentes na Conta Única do Estado, solicita-se esclarecimentos sobre o fluxo de recursos das referidas contas arrecadatórias, de entradas e de saídas.
3. Considerando a resposta anterior (pergunta 2 desse pedido de esclarecimentos) solicita-se esclarecimento adicional sobre a capacidade das contas arrecadatórias suportarem o pagamento, à concessionária, do valor da contraprestação inadimplida.

RESPOSTA:

1. Tal previsão consta no art. 6º, I do Decreto 19.448 de 01 de fevereiro de 2021. Somente no caso de inadimplemento superior a 30 dias do não pagamento da obrigação é que esse mecanismo poderá ser acionado
2. As receitas do estado são recebidas, primeiramente, em contas arrecadatórias. Somente após o devido registro nos sistemas do estado é que as mesmas são transferidas para a conta única. Há, portanto, um fluxo diário de transferências entre as contas arrecadatórias e a conta única.
3. Dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária o último bimestre de 2020 mostram que houve uma arrecadação de impostos e taxas no valor R\$ 3,882 Bilhões no exercício de 2020. Conforme explicitado na questão anterior, tal valor transitou entre as contas arrecadatórias.

PERGUNTA 25:

O item 8.24 dispõe que na hipótese de divergência entre as Partes quanto ao valor devido a título de Contraprestação Pública Efetiva Mensal do mês antecedente, a questão deverá ser submetida à Comissão Técnica. Considerando que se trata de recursos essenciais para a Concessionária e que eventual divergência sempre é parcial, havendo parcela incontroversa, estamos entendendo que será submetida à Comissão Técnica a parcela controversa da questão, sendo paga normalmente a parte incontroversa. Até porque esse pagamento parcial incontroverso diminuirá o “valor em atraso” a que se refere o item 8.26 (i), para fins de aplicação de penalidade e encargos. E está em linha com o disposto no item 8.26 (ii), que se refere ao “pagamento de qualquer Contraprestação ou parcela desta”, admitindo, portanto, hipóteses de pagamento parcial (parcela incontroversa) da contraprestação.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 26:

O inciso (ii) do item 8.26 prevê que o “atraso no pagamento de qualquer CONTRAPRESTAÇÃO [...] por prazo superior a 90 (noventa) dias, conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso[...]”. Considerando que o valor da Garantia do Poder Público limita-se ao valor equivalente a

dois meses de contraprestação, a exigência de atraso superior a 90 dias para suspensão de investimentos e demais medidas impõe ônus excessivo à Concessionária, estamos entendendo, para harmonizar as disposições, que o prazo deste inciso (ii) do item 8.26 deve ser de 60 (sessenta) dias e não de noventa. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Prevalece o disposto expressamente na Cláusula 8.26 (ii) da Minuta de Contrato, ficando a faculdade de suspensão dos investimentos em curso condicionada ao atraso no pagamento, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

PERGUNTA 27:

O inciso (ii) do item 8.26 prevê que “O atraso no pagamento de qualquer CONTRAPRESTAÇÃO ou parcela desta, [...] por prazo superior a 90 (noventa) dias, conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da execução dos serviços de fornecimento de energia para gerar crédito para o Estado, [...].” Considerando que a Concessionária não executa “serviços de fornecimento de energia”, estamos entendendo que esse trecho deve ser expurgado do referido inciso. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. No item 8.26, inciso II da minuta do Contrato, aonde se lê: “[...]por prazo superior a 90 (noventa) dias, conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da execução dos serviços de fornecimento de energia para gerar crédito para o Estado, sem prejuízo do direito à rescisão por meio de decisão arbitral.”, leia-se: “[...] por prazo superior a 90 (noventa) dias, conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, sem prejuízo do direito à rescisão por meio de decisão arbitral.”.

PERGUNTA 28:

O item 43.1 do Anexo I ao Edital (Minuta de Contrato de Concessão) obriga o Poder Concedente a incluir no orçamento, vetar alterações e a não contingenciar verbas suficientes para o pagamento da Contraprestação no “exercício subsequente”, ou seja, pelo período de 12 (doze) meses.

O item 43.2, por sua vez, dispõe que o Poder Concedente fornecerá Garantia do Parceiro Público ao contratado, com “intuito de garantir o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado do Piauí”, relacionando várias opções de garantia (alíneas “a” a “i”). Como a Garantia do Poder Público visa garantir o pagamento das obrigações pecuniárias do Estado do Piauí, que, pelo item 43.1 acima, deve ser suficiente para todo o exercício seguinte, estamos entendendo que o limite de valor a que se refere o item 43.3.a., deverá ser de 12 (doze) meses e não de 2 (dois) meses. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. O valor relativo à garantia deverá corresponder a 02 (duas) vezes o valor da contraprestação máxima mensal prevista na proposta comercial, conforme descrito no item 43.3.a.

PERGUNTA 29:

O item 43.7 do Anexo I ao Edital (Minuta de Contrato de Concessão) afirma que “O Poder Concedente é obrigado a manter a Garantia do pagamento da Contraprestação, ao longo de todo o Prazo da Concessão, a partir da assinatura do Termo de Início do Prazo de Vigência da Concessão”. Estamos entendendo que, no caso de utilização da garantia para suprir eventual inadimplência da contraprestação a cargo do Poder Público, a Garantia do Poder Público será recomposta, de modo a sempre manter o valor garantido previsto pelo Contrato de Concessão. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. Nos termos da Cláusula 43.9.1 da Minuta de Contrato cabe ao Poder Concedente realizar a complementação dos recursos necessários ao reestabelecimento dos valores mínimos.

PERGUNTA 30:

Considerando que o valor do Contrato, a teor do item 3.1 do Edital, toma por base o valor do CAPEX estimado na data-base de setembro de 2020 e que, por outro lado, a data-base do estudo econômico-financeiro é setembro de 2019, pedimos esclarecer qual a data-base que o Concessionária deverá considerar para efeitos de reajuste e eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

RESPOSTA: O método para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é o estabelecido na Cláusula 39 da Minuta de Contrato, devendo ser observado o procedimento de atualização específico para cada caso conforme disposto na referida cláusula.

PERGUNTA 31:

Entendemos que não é necessário o reconhecimento de firma dos instrumentos de procuração previstos pelos Itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Edital como forma de comprovação dos poderes de representação da consorciada líder e dos Representantes Credenciados, respectivamente, podendo tais documento serem assinados eletronicamente, em conformidade com o Item 10.22 do Edital, que autoriza o uso de assinaturas eletrônicas, desde que acompanhada de meios que possibilitem a sua verificação. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

PERGUNTA 32:

O item apontado, que se localiza no tópico da habilitação jurídica, dispõe que os documentos a seguir listados deverão ser apresentados pela licitante individual ou por cada consorciada, contudo é nosso entendimento que outros documentos relativos à habilitação, e indicados em outros tópicos, deverão ser apresentados individualmente por cada consorciada, embora isso não esteja expresso no Edital. Assim, é correto o entendimento de que, no caso de consórcio, todos os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, habilitação econômico-financeira, bem como as declarações deverão ser apresentados individualmente por cada consorciada?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

PERGUNTA 33:

O item apontado indica que as declarações indicadas deverão ser subscritas pelo seu Representante Credenciado. No caso de consórcio, é nosso entendimento que cada consorciada deverá apresentar as declarações em seu respectivo papel timbrado, Nessa hipótese, é correto o entendimento de que o representante legal de cada consorciada deverá assinar a respectiva declaração? É necessário que elas sejam firmadas também pelo Representante Credenciado do Consórcio?

RESPOSTA: O entendimento está correto. No caso de consórcio as declarações devem ser subscritas somente pelo representante legal de cada consorciada.

PERGUNTA 34:

No caso de consórcio, é nosso entendimento que cada consorciada deverá apresentar a declaração relativa aos critérios de desempate, conforme o caso em que se enquadre. Confirmar se esse entendimento está correto bem como se o representante legal de cada consorciada deverá firmar a respectiva declaração isoladamente ou em conjunto com o representante credenciado do consórcio.

RESPOSTA: O entendimento está correto. No caso de consórcio a declaração deve ser subscrita somente pelo representante legal de cada consorciada.

PERGUNTA 35:

O item 8.28.1 prevê que, após a comunicação de início da prestação de serviços “ao CMOG, caberá ao Poder Concedente, e ao Verificador Independente iniciarem a fiscalização, visando, de plano, aferir o cumprimento das condições de início da execução dos Serviços da Concessão”. Segundo esse item, portanto, cabe ao CMOG receber a comunicação e ao Poder Concedente e Verificador Independente a fiscalização. Pelo contrato, o Poder Concedente é representado pelo DER/PI; no item 5.7 consta menção à estrutura de fiscalização do CMOG e o Verificador Independente tem atribuições fiscalizatórias.

Considerando a relevância do tema fiscalização para o desenvolvimento adequado da concessão, solicitamos esclarecer:

- 1. O Poder Concedente fiscalizará o Contrato de Concessão? Se positivo, através de qual órgão?*

2. *O DER/PI fiscalizará o Contrato de Concessão?*
3. *O CMOG fiscalizará o Contrato de Concessão?*
4. *O Verificador Independente fiscalizará o Contrato de Concessão?*
5. *Como se harmonizarão as atividades de fiscalização dos órgãos em questão?*

RESPOSTA:

Nos termos da Cláusula 1.2 do Anexo I – Minuta de Contrato, o comitê interdisciplinar é composto na forma estabelecida pela Resolução CGP nº 02/2018 com o objetivo de fiscalizar e verificar o cumprimento, pela CONTRATADA, de suas obrigações contratuais. A Cláusula 31 da Minuta de Contrato estabelece as “Obrigações do Comitê de Monitoramento e Gestão de Contratos – CMOG”. Sua atuação se insere na orbita do dever de fiscalização e monitoramento do contrato pelo Poder Público. A Cláusula 31.1.8 da Minuta de Contrato informa que em relação a AGRESPI cabe ao CMOG “subsidiar o VERIFICADOR INDEPENDENTE e a AGRESPI com os dados, informações, documentos e demais atos necessários para o desempenho de suas funções”. A Cláusula 44 da Minuta de Contrato versa acerca da *Fiscalização da Concessão e Prestação de Informações*. O contrato estabelece e distingue expressamente as atribuições de todos os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato, não havendo sobreposição de funções, principalmente em relação à atuação do Verificador Independente.

PERGUNTA 36:

Ao dispor sobre Receitas Marginais, o item 8.42 define o IGP-M como o índice de reajuste contratual dos contratos de locação que eventualmente serão firmados pela Concessionária e eventuais interessados. Tais contratos são de natureza privada, visto que firmados pela Concessionária com terceiros e, por isso, não geram qualquer vínculo com o Poder Concedente. Além disso, o índice em questão descolou-se dos demais índices de preço nesse último ano. Em 04.05.2021, o IGP-M acumulava uma variação de 32,02% (trinta e dois inteiros e dois centésimos por cento) nos últimos 12 meses, enquanto o IPCA acumulava 6,10% (seis inteiros e dez décimos por cento). Considerando todos esses pontos, indagamos se a disposição do item 8.42 é obrigatória ou se, no desenvolver de suas negociações, a Concessionária poderá definir um índice de reajuste ou cesta de índices mais condizente com a realidade econômica?

RESPOSTA:

Nos termos do item 8.42 o índice de reajuste contratual deverá ser o IGPM ou outro índice oficial que o substitua.

PERGUNTA 37:

O item 8.50 da minuta de contrato de concessão define a repartição de receitas entre o Poder Concedente e a Concessionária (20% (vinte por cento) / 80% (oitenta por cento) sobre receita bruta). Por sua vez, o item 8.54 prevê que “a inadimplência decorrente dos contratos relativos à receita marginal constitui risco exclusivo da Concessionária”. Estamos entendendo que como essa repartição deve ser feita sobre receita bruta, deve ser

considerada a efetiva entrada de recursos, não sendo devida a parcela do Poder Concedente no caso de inadimplência. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 38:

O item 8.61.3 dispõe sobre o cálculo de acréscimos ou descontos nas Contraprestações Mensais, afirmando que será elaborado “com base nos relatórios mensais indicados na subcláusula 8.61.2”. Todavia, este item 8.61.2 não versa sobre relatórios, mas sobre a aplicação da regra de compartilhamento do risco de demanda. Solicita-se esclarecimento sobre quais são os relatórios a que se refere o item 8.61.3.

RESPOSTA:

Os relatórios mensais indicados no item 8.61.3 se referem aos mencionados no item 8.61.1.

PERGUNTA 39:

O item 9.3.2 da minuta do Contrato de Concessão determina que a exploração de receitas marginais pela Concessionária deverá ser objeto de prévia anuência do CMOG. Pela cláusula 9.14, inclusive as receitas financeiras são consideradas receitas marginais. Entretanto, a cláusula 46 e suas subcláusulas relacionam quais são os atos dependentes de anuência prévia ou comunicação ao Poder Concedente, dentre os quais não se encontram os contratos que gerarão Receitas Marginais. Pela natureza do contrato, pela conveniência de assegurar agilidade comercial à Concessionária e por não estar relacionada dentre as atividades dependentes de anuência prévia do Poder Concedente listadas na cláusula 46, a exploração de receitas marginais pode ser objeto de controle pelo CMOG somente a posteriori, sem necessidade de controle e aprovação a priori. Um entendimento contrário exigirá, por exemplo, que todas as aplicações financeiras de recursos da Concessionária (que geram receitas marginais, segundo a cláusula 9.14) terão de ser previamente autorizados pelo CMOG. Favor esclarecer quais são as atividades geradoras de receitas marginais que estão submetidas à prévia anuência do CMOG.

RESPOSTA:

A Cláusula 46 da Minuta de Contrato elenca os atos que dependem de prévia anuência do Poder Concedente, através do CMOG, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO. A Cláusula 9.3.2 da Minuta de Contrato exige prévia manifestação do CMOG para exploração de atividade. A Cláusula 9.14 da Minuta de Contrato estabelece que as receitas das aplicações financeiras serão consideradas marginais e, portanto, regidas pelos dispositivos contratuais pertinentes. Contudo, as aplicações financeiras não são atividades a serem exploradas direta ou indiretamente pela concessionária, não passíveis, assim, de anuência do CMOG.

PERGUNTA 40:

O item 10.5.1.1 determina que o Poder Concedente deverá ser notificado formalmente acerca da celebração de contrato de cessão de direitos creditórios detidos pela Concessionária perante o Poder Concedente, para que este tenha eficácia perante o Poder Concedente. Pelo preâmbulo do Contrato, o Poder Concedente é representado pelo DER. Por outro lado, o Contrato define o CMOG como comitê interdisciplinar com o objetivo de fiscalizar e verificar o cumprimento, pela Contratada, de suas obrigações contratuais. Solicitamos esclarecer a qual ente (DER ou CMOG) deverá ser encaminhada a notificação a que se refere o item 10.5.1.1?

RESPOSTA:

Ao DER, na condição de representante do PODER CONCEDENTE na relação contratual.

PERGUNTA 41:

O item 15.1.1. determina que, na hipótese de contratação de terceiros para a execução dos serviços relativos à execução de obras afetas aos atestados e condições de habilitação exigidos pelo Edital, a Concessionaria, obrigatoriamente, deverá comprovar ao CMOG, a capacidade técnica do terceiro contratado, nos mesmos termos exigidos no Edital. Estamos entendendo que essa demonstração de qualificação técnica, no caso de execução de obras pertinentes ao objeto dos atestados exigidos pelo Edital, se fará por ocasião das fiscalizações rotineiras do CMOG, visto que essa demonstração não integra a relação de eventos que dependem de prévia anuência. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. A Cláusula 46 da Minuta de Contrato elenca os atos que dependem de prévia anuência do Poder Concedente, através do CMOG, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO.

PERGUNTA 42:

O item 19.5 da minuta do Contrato de Concessão admite que a operação de determinado trecho rodoviário se mantenha em nível de serviço “E” por até 50 h/ano. Ultrapassado esse limite, a Concessionária deverá adotar a alternativa técnica adequada para retorno ao nível de serviço “D”. Considerando que o nível “E” visa identificar uma rodovia saturada, a ponto de exigir novos investimentos, mas que eventualmente esse nível pode ser alcançado por fatores diversos, de forma ocasional, estamos entendendo que a Concessionária deverá realizar as obras de adequação de capacidade quando o nível de serviço “E” for alcançado por 50h sequenciais, sem efeito de ocorrências externas ao fluxo normal de veículos. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Prevalece o texto expressamente disposto no item 19.5. As 50h/ano podem ser somadas ao longo do período, não precisando ser sequenciais para dar ensejo à exigência de novos investimentos.

PERGUNTA 43:

O item 19.5 da minuta do Contrato de Concessão prevê que se a operação de determinado trecho rodoviário se mantiver em nível de serviço “E” por até 50 h/ano, deverão ser realizados pela Concessionária, sem direito ao reequilíbrio contratual (item 19.5.2), investimentos de adequação de capacidade. Por sua vez, o item 19.6 refere-se às obras de ampliação em áreas urbanas, fixando parâmetros a serem seguidos. Considerando que, nas áreas urbanas, é comum o uso do sistema rodoviário como alternativa ao sistema viário municipal, estamos entendendo que a verificação do nível de serviço que determina a realização dos investimentos será realizada com o devido expurgo do tráfego municipal. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Para fins de aplicação da hipótese prevista no item 19.5 as 50h/ano em nível de serviço “E” não desconsideram eventual tráfego municipal.

PERGUNTA 44:

O item 23.4.1 da minuta de Contrato de Concessão define que a não utilização ou a insuficiência da verba destinada às desapropriações e instituição de servidões administrativas ensejará reequilíbrio econômico-financeiro, a favor do Poder Concedente ou da Concessionária. O item 23.4.4, por sua vez, relaciona os custos a serem arcados pela Concessionária com as desapropriações e instituição de servidões, em que estão incluídos desde custos de aquisição e indenização, até custo de realocação de bens ou pessoas, despesas processuais e de perícias. O referido item ressalva que a relação que apresenta não é limitante (“sem limitar”). Os itens 23.6, 23.6.1 a 23.6.3 relacionam despesas prévias ao processo, como cadastros técnico imobiliários e socioeconômico, pesquisa fundiária e avaliações dos bens e imóveis a serem desapropriados. Considerando que as despesas prévias ao processo expropriatório são essenciais para sua execução, estamos entendendo que as despesas prévias listadas nos itens 23.6, 23.6.1 a 23.6.3 estão incluídas na verba para desapropriação prevista no PER e terão o tratamento previsto no item 23.4.1. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 45:

O item 23.7 da minuta do Contrato de Concessão estipula regra sobre acordo extrajudicial para fins de desapropriação, prevendo uma aprovação prévia do Poder Concedente, por meio do CMOG. Caso em 30 dias não haja aprovação ou desaprovação, o item 23.7.1

estipula uma aprovação tácita e determina que a Concessionária poderá “[...] iniciar o processo judicial de desapropriação. “Como o item 23.7 rege a situação de acordo extrajudicial e o 23.7.1 somente fixa a hipótese de aprovação tácita (no caso de não manifestação em prazo definido), estamos entendendo que a menção do item 23.7.1 a processo “judicial” de desapropriação foi um equívoco e que a correta previsão deveria ser a autorização para o processo extrajudicial de desapropriação. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 46:

O item 23.10 da minuta de Contrato de Concessão determina que, ao fim do processo de desapropriação, as áreas deverão ser registradas como propriedade do “DER/PI [...], no caso desta estar dentro da faixa de domínio, e o ESTADO DO PIAUÍ do Piauí, se fora da faixa de domínio da rodovia”. Considerando que o leito carroçável, a área lateral, os sítios em que serão instalados praças de pedágio, postos de apoio aos usuários, fiscalização e outras estruturas componentes da concessão e previstas no PER integram a faixa de domínio, estamos entendendo que somente as áreas remanescentes (também desapropriadas por se tornarem inservíveis, seja por razões econômicas, seja por encrave, em razão da desapropriação da área necessária) deverão ser registradas em nome do Estado do Piauí. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 47:

O item 23.13 da minuta de Contrato de Concessão prevê que “a Concessionária é responsável pela execução e custeio dos remanejamentos de interferências necessários à execução das obras e/ou serviços”. O item 23.14, por sua vez, afirma que o custo dos remanejamentos de interferências deverá ser efetuado pela Concessionária, mas será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, “observado o disposto na Cláusula 35”. A referida Cláusula 35, no item 35.1, afirma que “São de responsabilidade da Concessionária, os riscos relacionados a seguir, sem prejuízo do disposto no Edital” e o item 35.1.11, elenca como tal o “Tratamento das Interferências e todas as consequências a elas relacionadas, inclusive ônus decorrente da necessidade de remoção ou deslocamento e demais custos associados às providências eventualmente necessárias, tais como aquelas relacionadas aos projetos de engenharia e investimentos associados”. Considerando a contradição entre o disposto no item 23.13 e 23.14, que afirma que os custos de “execução e custeio dos remanejamentos de interferências necessários à execução das obras e/ou serviços” serão reequilibrados e o disposto nos itens 35.1 e 35.1.11, que relaciona tais custos como risco da Concessionária, solicita-se esclarecimento se tais custos serão ou não reequilibrados.

RESPOSTA:

Nos termos da Cláusula 35.5 da Minuta de Contrato “O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, e do EDITAL, assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, que poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária:”. Nos termos da Cláusula 35.8 da Minuta de Contrato é risco assumido pelo Poder Concedente “o tratamento das INTERFERÊNCIAS eventualmente identificadas e de todas as consequências a elas relacionadas, inclusive ônus decorrente da necessidade de remoção ou deslocamento e demais custos associados às providências eventualmente necessárias, desde que reste comprovado que tais INTERFERÊNCIAS já existiam no SISTEMA RODOVIÁRIO antes da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA.”. Portanto, o reequilíbrio indicado na Cláusula 23.14 somente se aplica a hipótese da Cláusula 35.8.

PERGUNTA 48:

O item versa sobre guarda e vigilância patrimonial, mas não está numerado, confundindo-se com o item anterior (24.3.9) que versa sobre serviço de ambulâncias de resgate e primeiros socorros. Solicita-se a retificação da numeração.

RESPOSTA:

O item 24.3.10 é o seguinte: “24.3.10 - Implantar serviço de guarda e vigilância patrimonial para assegurar a integridade física do patrimônio e a segurança do pessoal da Concessionária, além de zelar pela guarda dos valores gerados pela arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO.”

PERGUNTA 49:

O item 28.6 da minuta de Contrato de Concessão estipula um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para a Concessionária formalizar o contrato com o Verificador Independente, após a sua escolha pela SUPARC. Por outro lado, o item 23.5 do Edital prevê um valor máximo de R\$2,4 MM/ano para a remuneração do referido Verificador Independente. Considerando que (i) a escolha coube ao Poder Concedente/SUPARC e que (ii) o prazo de negociação e contrato é extremamente exíguo, estamos entendendo que a contratação do Verificador Independente deverá obedecer ao limite de remuneração fixado pelo Edital e que qualquer exigência financeira adicional será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Em relação ao valor médio anual indicado no item 23.5 do edital, o item 23.5.3 do Edital informa que “as diferenças contabilizadas anualmente serão objeto de ajuste nas revisões contratuais e/ou nos reequilíbrios econômicos do CONTRATO.”

PERGUNTA 50:

Pelo item 28.10, alínea “d” da minuta do Contrato de Concessão, cabe ao Verificador Independente a “Elaboração de relatório mensal de desempenho da Concessionária compilando as conclusões apuradas ao longo do mês referentes à execução do Contrato, assim como a memória de cálculo e o resultado do IQD apurado no período, a ser entregue ao Estado do Piauí e ao CMOG com indicativo do cálculo da contraprestação mensal efetiva devida pelo Estado do Piauí e Relatório sobre o cumprimento das obrigações contratuais sob responsabilidade da Concessionária.” Solicita-se esclarecer se a Concessionária terá oportunidade de questionar o Relatório do Verificador Independente e as suas consequências, quanto ao valor da contraprestação mensal efetiva e, se positivo, em que momento.

RESPOSTA:

Nos termos da Cláusula 28.10 da Minuta de Contrato, o rito procedimental de atuação do Verificador Independente será definido entre a Concessionária e o Verificador Independente no momento da sua contratação [...], podendo eventual procedimento de contestação ser previsto neste momento. Ademais, a Cláusula 28.12 da Minuta de Contrato informa que “na hipótese de ausência de acordo entre as Partes a respeito do pagamento de alguma parcela da Contraprestação Pública Efetiva Mensal, a questão será remetida aos mecanismos de solução de controvérsia de que trata o Contrato e as diferenças apuradas serão compensadas no pagamento da parcela mensal da Contraprestação Pública Efetiva do mês subsequente.”

PERGUNTA 51:

O item 28.12 da minuta de Contrato de Concessão dispõe sobre a hipótese de ausência de acordo entre as Partes a respeito do pagamento de alguma parcela da Contraprestação Pública Efetiva Mensal, remetendo o tema para os mecanismos de solução de controvérsia contratuais, prevendo ainda que “as diferenças apuradas serão compensadas no pagamento da parcela mensal da Contraprestação Pública Efetiva do mês subsequente”. O item 28.13 por sua vez, prevê o procedimento a ser adotado quanto às eventuais diferenças pagas a maior ou a menor à Concessionária. Estamos entendendo que eventuais divergências quanto ao valor da Contraprestação Pública Efetiva Mensal não afetarão o seu pagamento à Concessionária, que se dará no valor questionado e a análise, decisão e eventual retificação e compensação de diferenças serão adotadas a posteriori. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

A Cláusula 28.12 somente indica a forma de compensação das diferenças apuradas, que serão compensadas no pagamento das parcelas mensais da contraprestação do mês subsequente, não autorizando o pagamento do valor pleiteado pela concessionária em momento anterior a seu pagamento.

PERGUNTA 52:

O item 29.1.3 da minuta de Contrato de Concessão estipula, como obrigação da Concessionária, dentre outras, efetuar as desapropriações, desocupações e instituição de servidões administrativas, às suas expensas. Por outro lado, o item 23.14, prevê que o custo dos remanejamentos de interferências, desembolsado pela Concessionária, “será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato”. Estamos entendendo que, quanto ao valor das desapropriações, a expressão “às suas expensas” contida no item 29.1.3 deve ser interpretado em conjunto com o item 23.14, que prevê o reequilíbrio econômico-financeiro do valor que superar o montante contratualmente previsto. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Nos termos da Cláusula 35.5 da Minuta de Contrato “O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, e do EDITAL, assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, que poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária:”. Nos termos da Cláusula 35.8 da Minuta de Contrato é risco assumido pelo Poder Concedente “o tratamento das INTERFERÊNCIAS eventualmente identificadas e de todas as consequências a elas relacionadas, inclusive ônus decorrente da necessidade de remoção ou deslocamento e demais custos associados às providências eventualmente necessárias, desde que reste comprovado que tais INTERFERÊNCIAS já existiam no SISTEMA RODOVIÁRIO antes da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA.”. Portanto, o reequilíbrio indicado na Cláusula 23.14 somente se aplica a hipótese da Cláusula 35.8.

PERGUNTA 53:

O item 29.1.24 da minuta de Contrato de Concessão obriga a Concessionária a “Comprimir as condicionantes, os programas ambientais e as medidas mitigadoras.”. Solicita-se retificação do texto.

RESPOSTA:

No item 29.1.24 aonde se lê: “comprimir as condicionantes, os programas ambientais e as medidas mitigadoras”, leia-se: “cumprir as condicionantes, os programas ambientais e as medidas mitigadoras”.

PERGUNTA 54:

O item 29.1.25 da minuta do Contrato de Concessão define como obrigação da Concessionária “Manter vigentes por todo o prazo da concessão os programas ambientais impostos pela autoridade ambiental em qualquer fase do licenciamento ambiental do Sistema Rodoviário, mesmo quando implementados pelo Estado Do Piauí”. Considerando que o Estado do Piauí deve ter implementado programas ambientais que não tem relação com as rodovias objeto da Concessão, estamos entendendo que o item se refere a “programas ambientais” que sejam referentes à Concessão e suas rodovias. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 55:

O item 29.5 da minuta de Contrato de Concessão faz referência ao “Memorando de Entendimento entre o ESTADO DO PIAUÍ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)”, no âmbito da “Agenda 2030, conforme Item da Resolução A/RES/72/279, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 31 de maio de 2018”, estipulando que a Concessionária “se compromete a integrar os ODS ao projeto, com o apoio do PNUD na estruturação e implementação de tais projetos, com o objetivo de acelerar o atingimento das metas da Agenda 2030 e melhorar o IDH do Estado do Piauí”. Considerando a estipulação de obrigações para a Concessionária, indaga-se:

- 1. O exato alcance dos ODS, que estamos entendendo serem “objetivos de desenvolvimento sustentáveis”.*
- 2. Em que consiste exatamente os limites de atuação e responsabilidade da Concessionária em relação à Agenda 2030 e à melhoria do IDH do Estado do Piauí.*
- 3. Essa estipulação envolve dispêndio de recursos específicos da Concessionária, atualmente ou no futuro? Se positiva a resposta, solicita-se que sejam indicados para fins de equalização das propostas que serão apresentadas.*

Caso positiva a resposta à pergunta nº 2, os valores serão objeto de reequilíbrio contratual?

RESPOSTA:

O detalhamento e o limite da obrigação a que se refere o item 29.5 pode ser compreendido por meio das informações contidas na Resolução A/RES/72/279, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 31 de maio de 2018.

PERGUNTA 56:

As duas disposições referem-se à autorização ou supressão de acessos às rodovias concedidas, sendo que o item 30.1.3 da minuta do Contrato de Concessão a aloca como obrigação do Poder Concedente e o item 31.1.3 a aloca ao CMOG.

Sobre o tema, estamos entendendo que a Concessionária deverá ser ouvida em qualquer caso de supressão ou autorização de acessos às rodovias objeto da Concessão. Está correto o nosso entendimento?

Sobre o mesmo tema, questiona-se:

- 1. O processo de supressão ou autorização de acesso será de iniciativa da Concessionária, do Poder Concedente ou do CMOG?*
- 2. Trata-se de uma prerrogativa dupla, ou seja, ambos terão de se manifestar ou somente um deles? Nesse último caso, a quem competirá a decisão sobre acessos às rodovias que compõem a Concessão?*

RESPOSTA:

No âmbito de suas atribuições a CMOG avaliará e recomendará a autorização ou revogação de acesso, cabendo ao Poder Concedente o respectivo ato decisório.

PERGUNTA 57:

Os itens 29, 30 e 31 da minuta do Contrato de Concessão listam as obrigações da Concessionária, Poder Concedente e CMOG. Considerando que a minuta do Contrato de Concessão define a AGRESPI e a ela se refere em algumas poucas cláusulas, solicitamos esclarecer:

- 1. Quais são as atribuições que competem à AGRESPI, no âmbito da Concessão?*
- 2. A Concessionária será fiscalizada também pela AGRESPI, além dos demais entes citados no Contrato de Concessão?*
- 3. A AGRESPI somente terá interação com o Poder Concedente, Verificador Independente e CMOG?*

RESPOSTA:

Nos termos da Cláusula 1.2 do Anexo I – Minuta de Contrato, o comitê interdisciplinar é composto na forma estabelecida pela Resolução CGP n. 02/2018 com o objetivo de fiscalizar e verificar o cumprimento, pela CONTRATADA, de suas obrigações contratuais. A Cláusula 31 da Minuta de Contrato estabelece as “Obrigações do Comitê de Monitoramento e Gestão de Contratos – CMOG”. Sua atuação se insere na orbita do dever de fiscalização e monitoramento do contrato pelo Poder Público. A Cláusula 31.1.8 da Minuta de Contrato informa que em relação a AGRESPI cabe ao CMOG “subsidiar o VERIFICADOR INDEPENDENTE e a AGRESPI com os dados, informações, documentos e demais atos necessários para o desempenho de suas funções”. A Cláusula 44 da Minuta de Contrato versa acerca da Fiscalização da Concessão e Prestação de Informações. O contrato estabelece e distingue expressamente as atribuições de todos os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato, não havendo sobreposição de funções, principalmente em relação à atuação do Verificador Independente.

PERGUNTA 58:

O item 35.1.9 da minuta de Contrato de Concessão aloca à Concessionária o risco quanto ao “atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos estabelecidos neste Contrato, [...] sempre que o atraso estiver relacionado a obrigações e riscos que não tenham sido expressamente alocadas ao Estado do Piauí”. O item 35.1.9.1 detalha que “a Concessionária deverá comprovar expressamente quando o atraso verificado nos cronogramas vigentes for de responsabilidade do Estado do Piauí”.

Estamos entendendo que:

- 1. O risco da Concessionária será elidido sempre que (i) o risco em questão tenha sido contratualmente alocado ao Estado do Piauí; e (ii) decorrer de ações ou omissões de responsabilidade do Estado do Piauí; e*
- 2. A menção ao “Estado do Piauí” configura afirmação genérica que engloba os entes estatais e paraestatais a ele vinculados por força do presente contrato, tais como o Poder Concedente, DER/PI, CMOG, Agrespi.*

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 59:

O item 35.1.20 da minuta do Contrato de Concessão aloca, como risco da Concessionária, “Alteração do cenário macroeconômico, aumento do custo de capital, e alteração de taxas de juros praticados no mercado”. O item 35.1.21 por sua vez, acrescenta “Aumento do custo de capital, variação nas taxas de câmbio, alteração de taxas de juros praticados no mercado”. A doutrina de alocação de riscos determina que os riscos devem ser alocados para a parte que tenha condições de gerenciá-los, evitá-los ou de algum modo equacioná-los. Como os riscos constantes dos itens 35.1.20 e 35.1.21 não são passíveis de qualquer atuação da Concessionária, solicita-se esclarecimentos sobre como a Concessionária deve proceder para minorá-los ou evitá-los.

RESPOSTA:

Os riscos alocados à concessionária são aqueles expressamente previstos na Cláusula 35.1 da Minuta de Contrato, sem prejuízo do disposto no Edital, cabendo à concessionária estabelecer o método de gerenciamento dos respectivos riscos.

PERGUNTA 60:

O item 35.1.34 da minuta do Contrato de Concessão aloca como risco da Concessionária a ocorrência de “Fato do Príncipe que efetivamente onere a execução do CONTRATO, nos casos em que o ato ou fato impactar risco que já tenha sido atribuído expressamente à Concessionária neste CONTRATO”. O item 35.5.11, sobre riscos alocados ao Poder Concedente, traz norma de igual efeito. Aloca-se um risco para uma das partes visando sua qualificação e quantificação, obviamente tal como existente. A ocorrência de um Fato do Príncipe sobre uma realidade pode alterá-la drasticamente, a ponto de tornar a execução contratual muito mais onerosa ou mesmo inviabilizá-la. No caso, pode inviabilizar a concessão, o que configuraria uma encampação oblíqua. Como exemplo, tráfego é risco tradicionalmente alocado ao parceiro privado, mas um Fato do Príncipe que altere a composição ou mesmo a existência do tráfego na rodovia pode determinar o fim da concessão. Essa alocação de risco trará um significativo risco jurídico para o Contrato de Concessão e enorme dificuldade de quantificar esse risco para fins de Proposta. Dessa forma, para fins de equalização das propostas, solicita-se esclarecer se há algum limite para os riscos por Fatos do Príncipe alocados à Concessionária.

RESPOSTA:

As Cláusulas 35.1.34 e 35.5.11 se referem a hipótese da ocorrência do Fato do Príncipe impactar risco que já tenha sido atribuído expressamente à concessionária, pressupondo-se,

assim, que a concessionária já tenha dimensionado o risco advindo do eventual Fato do Príncipe.

PERGUNTA 61:

O item 35.1.35 da minuta do Contrato de Concessão trata de dois temas diversos, os passivos não identificados pela Concessionária e a Capacidade financeira e/ou de captação de recursos pela Concessionária, custos de empréstimos e financiamentos. Solicita-se retificação para tratamento de cada tema em item específico.

RESPOSTA:

Entende-se que a Cláusula 35.1.35 da Minuta de Contrato se refere a dois riscos distintos: i) tratamento de passivos que não tenham sido identificados pela concessionária e; ii) capacidade financeira e/ou de captação de recursos pela Concessionária, assim como os custos de empréstimos e financiamentos obtidos pelo Parceiro Privado para arcar com as obrigações decorrentes do Contrato.

PERGUNTA 62:

O item 35.5.2 aloca ao Poder Concedente o risco de “Atrasos ou inexecução das obrigações da Concessionária causados pela demora ou omissão do Estado do Piauí na realização das atividades e obrigações a eles atribuídas neste Contrato”. Por se referir “a eles atribuídas” e por não haver definição contratual da expressão Estado do Piauí, estamos entendendo que o item se refere ao Poder Concedente, DER/PI, CMOG, AGRESPI e qualquer outro ente que integre a parte estatal da avença. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 63:

O item 35.5.7.1 da minuta de Contrato de Concessão, ao dispor sobre a hipótese de criação ou instituição temporária de tributo e o reequilíbrio contratual dos efeitos, prevê que este seja limitado a uma única incidência do tributo sobre o montante total da base de cálculo. Solicita-se maiores esclarecimentos sobre:

- 1. Qual a base de cálculo, se a prevista na Proposta ou a efetivamente incorrida;*
- 2. Como a incidência temporária não se confunde com única incidência, podendo se estender por um prazo longo, como se dará o tratamento do tema frente à necessidade de caixa da Concessionária, inclusive para fins de seus financiamentos;*

RESPOSTA:

O item 35.5.7.1 dispõe acerca de situação em tese não sendo possível dimensionar seu efeito no plano fluxo de caixa da concessionária, a não ser quando da sua efetiva ocorrência, por meio da utilização da metodologia de reequilíbrio prevista no contrato.

PERGUNTA 64:

O item 38.1 da minuta de Contrato de Concessão determina que “O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da Concessionária ou por determinação do Poder Concedente, através do CMOG e/ou da AGRESPI [...]”. O item 38.1.1. prevê que “A Parte pleiteante deverá identificar o Evento de Desequilíbrio e comunicar a outra Parte em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias [...]”. O item 38.2.1, por sua vez, exige “Identificação precisa do Evento de Desequilíbrio, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada ao Estado do Piauí.” Pelo item 38.3, a AGRESPI deve se manifestar em até 60 (sessenta) dias; pelo item 38.3.1 o CMOG deve tramitar o pedido em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e pelo item 38.3.2 cabe ao Poder Concedente (sem menção ao ente que o represente) a decisão sobre urgência ou não do pedido para fins de revisão extraordinária. Os itens 38.3 e 38.3.3, por outro lado, referem-se ao CGP para algumas decisões, sendo que este é um Comitê especial na estrutura do Estado do Piauí, e o item 44.10, iii, afirma a AGRESPI como instância administrativa final sobre os pedidos de revisão. Por fim, que a parte contratual é o Estado do Piauí, representado pelo DER/PI. À luz do exposto, solicitam-se os seguintes esclarecimentos quanto:

- 1. às atribuições dos diversos entes governamentais citados, visto que o “Poder Concedente” não tem definição contratual, somente é referenciado no preâmbulo como o sendo o “Estado do Piauí, representado pelo DER/PI”;*
- 2. ao fluxo de procedimento, visto que os vários órgãos têm atribuições, aparentemente sobrepostas e/ou conflitantes;*
- 3. a qual será o órgão a quem caberá a decisão pertinente ao mérito do reequilíbrio, se ao Poder Concedente representado pelo DER/PI, se ao Poder Concedente representado pelo CMOG, se à AGRESPI ou se ao Estado do Piauí, nesse caso indicando-se qual ente público o representará.*

RESPOSTA:

Nos termos da Cláusula 38.3 da Minuta de Contrato o prazo de 60 (sessenta) dias se refere à manifestação da AGRESPI a respeito do pleito apresentado pela concessionária. Nos termos da Cláusula 38.3.1 fica a cargo do CMOG, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da apresentação do pleito, adotar providências quanto a formalização do aditivo. Nos termos da parte final da Cláusula 38.3 o pleito, após manifestação da AGRESPI e validação da concessionária será decidido pelo CGP. Não há atribuições sobrepostas e/ou conflitantes.

PERGUNTA 65:

O item 39.2 da minuta de Contrato de Concessão prevê que “A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mesmo quando o pleito tiver sido formulado pela Concessionária, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor do Estado do Piauí”. Considerando a natureza bilateral do contrato e a possibilidade de desequilíbrio

econômico-financeiro a favor de ambas as partes, estamos entendendo que a disposição do item 39.2 refere-se igualmente à Concessionária, no sentido de que a eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mesmo quando o pleito tiver sido formulado por uma das Partes, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra parte. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 66:

O item 41.2.1.1.1 da minuta de Contrato de Concessão define “O valor mínimo de R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais) para o seguro do tipo “todos os riscos” de que trata o item 41.4.1.” O item 41.2.1.2.1.2 dispõe que “50% do somatório dos investimentos realizados até o ano anterior, sendo no mínimo de R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), para o seguro de responsabilidade civil de que trata o item 41.4.2;” E o item 41.2.1.2.1.3 prevê que “100% do somatório dos investimentos previstos no Cronograma Físico-Financeiro para serem realizados nos próximos 5 anos, para o seguro de riscos de engenharia do tipo “todos os riscos” de que trata o item 41.4.3.” Como não constam do Contrato os itens 41.4.1, 41.4.2 e 41.4.3, solicita-se a retificação das disposições contratuais supra transcritas.

RESPOSTA: Os itens 41.4.1, 41.4.2 e 41.4.3 a que fazem referência, respectivamente, itens 41.2.1.1.1.1, 41.2.1.2.1.2 e 41.2.1.2.1.3, são, na verdade, respectivamente, os itens 41.3.1, 41.3.2 e 41.3.3.

PERGUNTA 67:

O item 41.2.3 da minuta de contrato de Concessão, ao dispor sobre as apólices de seguro contratadas pela Concessionária, solicita cláusula incondicionada de recomposição automática dos valores segurados, salvo se tal cobertura não estiver disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada ao Poder Concedente, através do CMOG, e subscrita pela resseguradora. A contratação de seguros se faz por meio da Seguradora e não da Resseguradora (que será contatada pela Seguradora quando e se for o caso de ressegurar o risco). Nesse sentido, solicita-se a retificação da disposição contratual, para que a eventual atestação de indisponibilidade da recomposição automática e incondicionada seja feita pela Seguradora e não pela resseguradora, como consta.

RESPOSTA:

No item 41.2.3 aonde se lê: “[...] e subscrita pela resseguradora”, leia-se: “[...] e subscrita pela seguradora”.

PERGUNTA 68:

O item 42.7.1 da minuta de Contrato de Concessão prevê que “A Concessionária permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste Contrato, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ele eventualmente aplicadas, independentemente da execução total ou parcial da Garantia de Execução.” Devido à vedação do bis in idem e do enriquecimento sem causa, estamos entendendo que a disposição supra transcrita refere-se a “pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ele eventualmente aplicadas” que não tenham sido cobertas ou cumpridas pela execução total ou parcial da Garantia de Execução. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 69:

O item 42.22.7 da minuta de Contrato de Concessão define que, “se o Estado do Piauí for responsabilizado, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da Concessionária, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros”, poderá executar a Garantia Contratual. Considerando que a execução da Garantia Contratual visa recompor a situação anterior, estamos entendendo que referido item permite a execução no caso de a Concessionária não tomar as providências para que o Poder Concedente não seja afetado pelos fatos supra transcritos. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Não obstante a adoção de providências pela concessionária, o item 42.22.7 permite a execução da garantia contratual no caso de responsabilização do estado do Piauí em razão de ato ou fato decorrente da atuação da concessionária, seus prepostos ou subcontratados.

PERGUNTA 70:

O item 49.1.1 da minuta de Contrato de Concessão prevê que “As sanções serão aplicadas por meio de processo administrativo, iniciado a partir de notificação, por escrito, à CONCESSIONÁRIA, [...]”. O item 49.4 da minuta de Contrato de Concessão dispõe que “O recurso de que trata o item 49.4 será dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido, [...]. O item 49.5 prevê que “A decisão do CGP exaure a instância máxima”. Solicitamos esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- 1. Qual o órgão que notificará a Concessionária para início do processo sancionador, já que o CMOG representa o Poder Concedente, portanto, em tese um órgão superior?*
- 2. Qual o órgão superior, para fins de recurso, considerando que o CGP é outro órgão interdisciplinar do Estado do Piauí (Poder Concedente) para fins de parcerias?*

RESPOSTA:

Nos termos do item 49.1 “As penalidades aplicáveis no âmbito deste Contrato serão efetivadas mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá o rito estabelecido na Lei Estadual no 6.872/2016, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.” Assim, o procedimento e a indicação da autoridade superior competente seguirão os ditames estabelecidos na referida lei estadual.

PERGUNTA 71:

O item 50.3 da minuta do Contrato de Concessão determina que “A intervenção da Concessão far-se-á por ato motivado do Presidente do Conselho Gestor de PPP, devidamente publicado no Diário Oficial, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo e os limites da intervenção, precedida sempre de relatório com autorização do Conselho Gestor de PPP”. Pela Lei 8.987/95, a intervenção somente poderá ser imposta por meio de Decreto do Poder Concedente (no caso, por Decreto do Governo do Estado do Piauí). Como o CGP não detém tal competência, de editar Decreto que determine a intervenção na Concessão, solicita-se a retificação da disposição contratual.

RESPOSTA:

Não obstante aos procedimentos de intervenção previstos no contrato, as exigências legais para a regular intervenção do Poder Concedente serão cumpridas.

PERGUNTA 72:

O item 50.6 da minuta de Contrato de Concessão afirma que “No período de intervenção, a Concessionária não fará jus à arrecadação da Receita Tarifária”. A intervenção somente altera a administração da Concessionária, que deve continuar a exercer suas atividades, suportando os custos inerentes, bem como a manter seus contratos com terceiros e com o próprio Poder Concedente, arcando com os respectivos custos e auferindo suas receitas. O item 50.3.3 dá um exemplo, ao dispor que o contrato com o Verificador Independente continua hígido e o item 50.9, que afirma que a Intervenção não altera as suas obrigações perante terceiros. Se a Concessionária não mais receber a arrecadação de receitas (decorrente das tarifas de pedágio e das receitas marginais), não terá como fazer frente às suas obrigações perante o Poder Concedente e os usuários. O que se altera com a Intervenção é a distribuição de lucros da Concessionária para seus acionistas, que deve cessar até que se equalizem novamente os compromissos da Concessão. À luz do exposto, estamos entendendo que a disposição do item 50.6 determina que a Concessionária não poderá distribuir lucros, dividendos ou qualquer outra forma de repartição de resultados, até que se finde a Intervenção e se reorganizem as atividades da Concessão. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

A não arrecadação da tarifa se justifica pelo disposto no item 50.3.2. que dispõe que a intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o Interventor da administração da Concessionária, bem como no disposto no item 50.5, que informa que, com a intervenção, a Concessionária se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao PODER CONCEDENTE, o SISTEMA RODOVIÁRIO, os BENS REVERSÍVEIS e tudo que for necessário à plena prestação dos serviços objeto do CONTRATO.

PERGUNTA 73:

O item 50.14 da minuta do Contrato de Concessão prevê que “Durante o período em que durar a intervenção, o Poder Concedente se desonera do pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva devida à Concessionária”. A Concessão é uma PPP pelo fato de não ser viável economicamente sem as contraprestações do Poder Público. Essas não são remuneração dos acionistas da Concessionária, mas integram as receitas da empresa para que esta possa prestar os serviços públicos concedidos. A supressão do pagamento das Contraprestações à Concessionária no período da Intervenção somente onerará a situação de caixa e dificultará enormemente ou mesmo inviabilizará a solução dos problemas da Concessão. Na prática, se torna um fator ainda mais crítico contra a regularização dos serviços públicos em concessão. Estando a Concessionária sob Intervenção, as receitas serão devidamente aplicadas no saneamento da Concessão, para o que é essencial (i) o recebimento da íntegra das receitas e (ii) a sustação de distribuições de resultados, lucros, aos acionistas. À luz do exposto, considerando que a supressão do pagamento das Contraprestações já inviabilizaria a Concessão normalmente, ainda mais se já em dificuldades e sob Intervenção, solicita-se a retificação do item 50.14, para que seja mantido o pagamento das contraprestações mensais, que são devidas à empresa que presta serviços públicos e não aos seus acionistas, podendo-se para tanto, adotar a seguinte redação: “Durante o período em que durar a intervenção, o Poder Concedente manterá o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva devida à Concessionária”).

RESPOSTA:

O não pagamento da contraprestação mensal efetiva se justifica pelo disposto no item 50.3.2. que dispõe que a intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o Interventor da administração da Concessionária, bem como no disposto no item 50.5, que informa que, com a intervenção, a Concessionária se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao PODER CONCEDENTE, o SISTEMA RODOVIÁRIO, os BENS REVERSÍVEIS e tudo que for necessário à plena prestação dos serviços objeto do CONTRATO.

PERGUNTA 74:

Segundo o item 50.17 da minuta do Contrato de Concessão, “Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, os serviços e atividades voltarão a ser de responsabilidade da Concessionária”. A Intervenção não retira da Concessionária a prestação de serviços públicos ou suas relações com terceiros (vide itens 50.3.3 e 50.9), apenas altera a sua administração e retém a distribuição de quaisquer lucros a seus acionistas. À luz do exposto, solicita-se a retificação da cláusula para que esta reflita que cessada a

intervenção, se não for extinta a Concessão, os serviços e atividades se manterão sob a responsabilidade da Concessionária.

RESPOSTA:

Entende-se que a redação do item 50.17 não possui o condão de gerar nenhum dano ou prejuízo à concessionária, cumprindo a finalidade a que se propõe, indicando o retorno da administração da concessão à concessionária.

PERGUNTA 75:

O item 51.2 da minuta do Contrato de Concessão prevê que “A extinção da Concessão deverá observar as normas legais específicas e somente poderá ocorrer através de ato do Conselho Gestor de PPP”. Extinção é um gênero que engloba espécies de finalização do vínculo contratual, como encampação e caducidade, rescisão, advento de termo, anulação e falência. A Lei 8.987/95 define a necessidade de lei para a encampação e de decreto para a caducidade. Em razão disso, solicita-se a retificação da previsão do referido item 51.2, para que a extinção se dê por atos previstos em lei.

RESPOSTA:

O item 51.2 já indica que a extinção da concessão observará as normas legais específicas, dependendo previamente de ato do Conselho Gestor de PPP.

PERGUNTA 76:

O item 52.6 da minuta de Contrato de Concessão dispõe que a Comissão de Devolução deverá analisar, dentre outros (item 52.6.2) “O estado de conservação e manutenção dos Bens Reversíveis; Estado do Piauí de depreciação dos Bens Reversíveis”. Estamos entendendo que o item 52.6.2 define que a Comissão deverá analisar “O estado de conservação e manutenção dos Bens Reversíveis”. Está correto o entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 77:

O item 53.2 da minuta do Contrato de Concessão dispõe que “O valor indenizatório decorrente da encampação poderá ser obtido mediante a execução da garantia deste Contrato, na hipótese de inadimplência do Estado do Piauí”. Considerando que na hipótese de inadimplência do Estado do Piauí deve ser acionada a garantia por ele prestada, estamos entendendo:

- 1. Que a garantia a que alude o item 53.2 é a Garantia do Parceiro Público.*
- 2. Que na insuficiência da Garantia do Parceiro Público, o Estado do Piauí complementarmente o valor da indenização devida.*

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 78:

Os itens 53.4.4, 53.4.5 e 53.5 da minuta do Contrato de Concessão preveem que a indenização a ser paga no caso de encampação será calculada com a aplicação do índice de preços IPCA e não pela TIR – Taxa Interna de Retorno – do Contrato. Considerando que a encampação é a interrupção sem causa de um contrato em curso normal, ainda que por interesse público, calcular a indenização por um índice diverso do que seria alcançado caso o contrato não fosse abruptamente interrompido configura uma espoliação do direito legítimo e legal da Concessionária e de seus acionistas. Estamos entendendo que as disposições desses itens relativas ao índice de preços IPCA devem ser consideradas como referentes à TIR do Contrato de Concessão. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

Em relação a indenização prevista nos itens 53.4.4, 53.4.5 e 53.5 prevalece o disposto expressamente nos referidos itens.

PERGUNTA 79:

O item 54.2.16 da minuta de Contrato de Concessão define como fator de caducidade do Contrato a “Incidência de autuações administrativas que ensejem a aplicação de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, 10,0% (dez por cento) do valor do Contrato quando assinado, considerando-se para tanto as multas não passíveis de recurso na esfera administrativa”. Considerando-se o prazo contratual de 30 (trinta) anos, um rol de pequenas infrações não relevantes pode vir a alcançar o valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor original do Contrato, razão pela qual a definição de um percentual por período (10% em um ano) seria mais adequado, à luz da gravidade do tema caducidade. Nesse sentido, estamos entendendo que o percentual definido no item 54.2.16 deverá ser alcançado, para gerar o efeito de caducidade contratual, dentro do período de um ano-concessão. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Prevalece o disposto expressamente no item 54.2.16.

PERGUNTA 80:

A minuta do Contrato de Concessão por diversas vezes utiliza as expressões Poder Concedente, Estado do Piauí, CMOG e DER como expressões sinônimas ou equivalentes. Solicitamos a revisão dessas expressões, para melhor percepção dos Licitantes quanto às atribuições de cada ente e para a devida equalização das Propostas.

RESPOSTA:

Entendemos que as expressões indicadas são utilizadas de forma adequada, para fins da melhor compreensão em razão dos distintos contextos presentes na minuta contratual. As controvérsias que porventura existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos dos documentos da licitação poderão se resolver nos termos da Cláusula 2 da Minuta de Contrato – Interpretação do Contrato.

PERGUNTA 81:

O item 2.6.2 do PER define que “o tempo máximo para chegada do guincho leve ao local do acidente/incidente, será de até 150 (cento e cinquenta) minutos após a comunicação do CCO, que comandará a mobilização e o atendimento”, mas não define o tempo de chegada do Guincho Pesado. Solicita-se esclarecimento a respeito.

RESPOSTA:

O Guincho pesado deverá obedecer ao mesmo tempo de chegada ao acidente/incidente do guincho leve: 150 minutos.

PERGUNTA 82:

O item 2.6.5. define que “as praças de pedágio deverão possuir toda a infraestrutura básica e edificações de modo a oferecer condições adequadas de conforto e segurança aos usuários, inclusive iluminação em cada direção da Rodovia, bem como sinalização indicativa, entre outros”. Solicitam-se esclarecimentos quanto à extensão da iluminação em cada sentido da rodovia, anterior e posteriormente à praça de pedágio.

RESPOSTA:

A iluminação deverá ser implantada na extensão do garrafão de aproximação para cada sentido da praça de pedágio conforme determinado no projeto tipo da praça de pedágio constante do PER.

PERGUNTA 83:

O item 2.6.5. define que “toda a operação das praças de pedágio deverá ser permanentemente acompanhada por câmeras de vídeo (independentemente do sistema de CFTV), com recursos de gravação, em todas as pistas e em todas as cabines. [...] Todas as praças de pedágio deverão dispor de detectores de altura [...] e de sistema de CFTV (circuito fechado de televisão ou circuito interno de televisão). Deverão ser instalados 02 CFTV (01 VA e 01 VES) por pista da praça de pedágio, para filmar permanentemente a frente e a traseira dos veículos quando estão atravessando a praça”. À luz dessas determinações, a Concessionária terá de instalar três sistemas de filmagem na praça de pedágio, sendo 2 (dois) de CFTV e um para atendimento à disposição para gravação, acima. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 84:

O item 2.6.5.2 prevê que, “nesse sistema, a CONCESSIONÁRIA terá que contar com a adesão do usuário mais frequente das rodovias, para que adquira o TAG (dispositivo eletrônico transmissor de radiofrequência). [...] Caberá à CONCESSIONÁRIA implantar um programa de motivação para os usuários frequentes aderirem ao processo automático”. Considerando que há várias empresas que prestam o serviço no País, estamos entendendo que a Concessionária poderá divulgar o processo para que os usuários procurem e se inscrevam junto a essas empresas. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto, desde que o sistema AVI implantado na praça de pedágio consiga “ler” os dispositivos com a tecnologia disponível atualmente no mercado e as evoluções futuras.

PERGUNTA 85:

O item 2.6.7 do PER prevê que “o controle de cargas será desenvolvido pela CONCESSIONÁRIA, em dois postos de pesagem, localizado em pontos estratégicos das rodovias, através do funcionamento de balança transportável (móvel)” e que “o controle de peso deverá ser feito durante 8 (oito) horas ao dia, com precisão e eficiência, de modo a garantir o controle de carga em pelo menos 50% dos veículos comerciais sujeitos por lei à fiscalização”. Sabendo-se que a emissão de autos de infração por excesso de peso é uma atividade não delegada à Concessionária, por se tratar de exercício de poder de polícia, estamos entendendo que o Poder Concedente, por meio do DER/PI ou outro órgão, disponibilizará agentes públicos para atuação conjunta com a Concessionária nos pontos móveis de pesagem de veículos, nas datas definidas no cronograma. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 86:

O item 13 do Edital se refere à Proposta Comercial e o item 13.6(ii) informa que na elaboração da Proposta a licitante deverá considerar todos os investimentos, custos, despesas e tributos necessários à exploração da CONCESSÃO PATROCINADA, observadas as condições e o regramento estabelecidos no EDITAL e respectivos ANEXOS. Já o item 15.4.11 dispõe que a proposta comercial da licitante poderá ser desclassificada pela Comissão Especial de Licitação caso não considere todos os tributos incidentes sobre o objeto da concessão, na forma da legislação vigente. Por outro lado, observa-se que o

Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro que fundamentou o modelo econômico da licitação indica em seu item 3 – Resumo Econômico-Financeiro do Estudo – que sobre as receitas de contraprestação a serem pagas pelo Poder Concedente ao Concessionário não há incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS. Deste modo, considerando a competência dos Municípios para exigir ISS, e haja vista que o modelo financeiro que lastreia a viabilidade econômica do projeto estabelece como premissa a não incidência do referido imposto nas contraprestações devidas pelo Poder Concedente, entendemos que:

- i) a elaboração da proposta a que se refere o 13 do edital deve considerar os tributos necessários à exploração da concessão, com exceção da incidência do ISS sobre as receitas de contraprestação devidas pelo Poder Concedente à Concessionária; e*
- ii) para fins da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a eventual cobrança do ISS pelos respectivos Município é risco atribuído ao Poder Concedente, ensejando o reequilíbrio contratual para fins da compensação dos valores de ISS despendidos pela Concessionária.*

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 87:

Considerando que o modelo de declaração de compromisso de constituição de spe, inserto no anexo VI, já traz disposições relacionadas ao consórcio e consorciadas, bem como à sua atuação na licitação, estamos entendendo que o “instrumento de constituição de consorcio” ou “compromisso de constituição de consórcio”, indicado no item 5.8.7, na realidade corresponde à declaração de compromisso de constituição de SPE. Assim, empresas disputando o certame em regime de consórcio, poderão apresentar esse mesmo documento, conforme modelo do anexo VI, nos envelopes 1 e 3. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto.

Teresina, 20 de maio de 2021.


Justina Vale de Almeida
Presidente da Comissão Especial de Licitação

APROVO:


Viviane Moura Bezerra
Superintendência de Parcerias e Concessões - SUPARC